



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/001.442/92-81

ACORDÃO NR. 105-8.675

Sessão de 13 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 105.386 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : SO SEGUROS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA : DRF em CUIABA - MT

CMFLZ

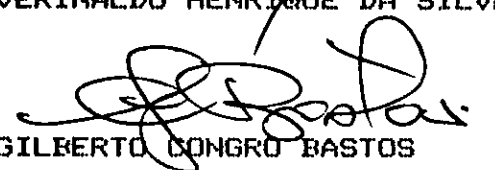
IRPJ - DIRPJ - ERRO DE FATO - Provado lançamento equivocado do item Despesas Operacionais, na Demonstração do Lucro Líquido, não prospera a exigência do IR Suplementar.

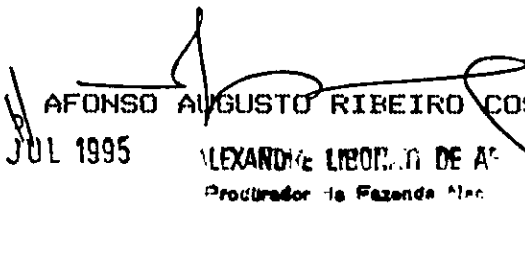
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SO SEGUROS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LEBRON DE ARAÚJO - NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/001.442/92-81

ACORDÃO NR. 105-B.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado) e HISSAO ARITA. Ausentes os conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO.



PROCESSO NR. 10183/001.442/92-81

ACORDÃO NR. 105-8.675

RECURSO NR.: 105.386

RECORRENTE : SO SEGUROS- CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o procedimento de Notificação de Lançamento Suplementar em consequência de não conferir a soma das parcelas com o valor informado no quadro 13, item 27 da declaração do IRPJ - Lucro Líquido do Período base.

Nesse item o valor declarado foi Cz\$ 31.687,00 e o valor apurado Cz\$ 281.063,00, ensejando o imposto a pagar de Cz\$ 7.712,59.

O contribuinte, conforme documento protocolizado em 12/05/92, fls. 01, tempestivamente, porque a Notificação vencida em 29/05/92, requereu o cancelamento do lançamento, esclarecendo "que houve apenas erro no preenchimento do campo no formulário de DIRFJ e não de valores", dizendo juntar o Razão e Diário do ano base 89.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento, argumentando que refazendo-se os cálculos da demonstração do lucro líquido detectou erro nos itens 15, 20, 25, 26 e 27 do quadro 13 e que a alegada juntada aos autos dos Livros Diário e Razão efetivamente não ocorrera.

Intimado da decisão, conforme documento de fls. 15 e cientificado em 04/02/93, conforme documento de fls. 16, o contribuinte apresentou seu recurso, cujo prazo esgotara-se em 06/03/93, sábado.

E o relatório.

f. f.



PROCESSO NR. 10183/001.442/92-81

ACORDÃO NR. 105-8.675

V O I O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235/72, sendo tempestivo e consequentemente, tomo conhecimento do mesmo.

Conforme evidenciado no relato, o litígio envolve um lançamento suplementar que o contribuinte contradita com a afirmação de que ocorrera simplesmente erro de lançamento no quadro 13.

Juntou cópia do Livro Diário e Razão.

Seu recurso é extremamente pobre de conteúdo, mas na preocupação de ser justo e decisão convicta, examinamos todos os documentos.

O que se constata, é que as despesas operacionais, quadro 12 (01 a 63) somam Cz\$ 137.098,00.

Na demonstração do lucro líquido, quadro 13, tal valor é para ser transportado para o item (-) 10 e diminuído do lucro bruto (item 3), mais o valor constante do item 09 (outras receitas operacionais).

Isto não ocorreu, o valor transportado foi lançado no item 07 (+), ensejando o lançamento suplementar. Mesmo com o lançamento equivocado no item 07 o valor do lucro operacional, item 15, tem o valor correto, porque foi deduzido como se o valor das despesas operacionais estivesse lançado no item 10 (-).



PROCESSO NR. 10183/001.442/92-81

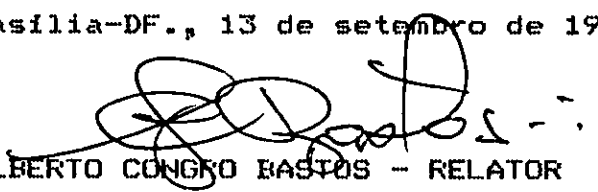
ACORDÃO NR. 105-8.675

Neste sentido cabe total razão ao contribuinte e se alguma crítica se pode fazer é que o "Programa Malha Fina" falhou, porque existindo preenchido Despesas Operacionais lançadas no quadro 12, item 63, tal valor não poderia ser considerado inexistente no item correspondente (-10) do quadro 13.

O mais estranho ainda é que o julgador monocrático "detectou erro" nos itens 15, 20, 25, 26 e 27 do quadro 13 e não detectou o verdadeiro erro do lançamento no item +7 ao invés de no -10, do quadro 13.

O meu voto é para dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1994


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

